



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA PROCURADORIA GERAL

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI N° 46/2025 – “Dá denominação de CHARLES PAMPLONA QUEIROZ à ponte entre a Rua Monte Alegre e a Avenida Dr. Paulo Emilio Fontoura, no Recanto dos Lagos, em Iturama, Estado de Minas Gerais.”**

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Dr. Cristian Oliveira Santos com o objetivo de denominar de CHARLES PAMPLONA QUEIROZ a ponte entre a Rua Monte Alegre e a Avenida Dr. Paulo Emilio Fontoura, no Recanto dos Lagos, nesta cidade.

Este é o breve relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com o art. 39 da Lei Orgânica Municipal compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Orgânica, *verbis*:

*Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:*

No mesmo sentido o art. 9º do Regimento Interno desta Casa dispõe:

*Art. 9º Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela LOM, especialmente:*

O artigo 257 da Lei Orgânica Municipal rege a possibilidade de dar



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA PROCURADORIA GERAL

---

nome de pessoas falecidas a bens e serviços públicos, *verbis*:

*Art. 257. O município somente poderá dar nomes de pessoas falecidas à bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo Único. Para fim deste artigo, somente poderão ser homenageadas pessoas, já falecidas, que prestaram relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País e à Humanidade, devendo, obrigatoriamente, ser anexado ao Projeto de Lei o Curriculum Vitae do homenageado.*

A norma através da qual a matéria foi proposta é adequada, já que não está dentre aquelas reservadas para lei Complementar, nos termos do art. 49 da LOM.

Verifica-se que foram cumpridas as exigências do art. 257 e Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal, encontrando-se anexo ao projeto o currículo do homenageado, contendo a data do óbito.

O Projeto de Lei atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, do Decreto Federal nº 12.002/2024 e foi redigido de conformidade com o disposto no artigo 169 do Regimento da Casa.

Nos termos do art. 68 do Regimento interno o projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação:

*Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.*

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente.

## III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto em comento.

O parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ITURAMA  
PROCURADORIA GERAL**

---

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 2 de abril de 2025.

A blue ink signature in cursive script, appearing to read "Paulino J." followed by a surname.

**PAULINO JOSÉ DE QUEIROZ**

OAB/MG. 41.902

Procurador Geral